

Perícia contábil judicial Planejamento, honorários, laudo e a responsabilidade do perito

João Luis Aguiar

RESUMO

A perícia tem despertado interesse de profissionais habilitados em várias áreas de atuação, a qual se iniciou em torno de 4.000 a.C., com vestígios na área da Agrimensura. Atualmente, a perícia contábil judicial tem como pilar o Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 13.105, de 2015, na contabilidade o Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, no art. 25, alínea "c" e complementada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil e NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil do ano de 2020. Assim, despertou o interesse para o assunto "Perícia Contábil Judicial: planejamento,

honorários, laudo e a responsabilidade do perito", por meio de uma pesquisa descritiva e tendo como objetivo geral em arguir sobre os conceitos e a importância do rito processual dos trabalhos periciais, trazendo a definição de perícia contábil judicial; diversos tipos de perícias e a esfera de atuação no Judiciário; primeiro contato entre o Judiciário e o perito por meio do art. 465 do CPC, das informações imprescindíveis para o planejamento dos trabalhos periciais e da apresentação da proposta de honorários em consonância com a NBC PP 01 (R1); a prova pericial materializada no laudo estruturado

na forma do art. 473 do CPC e da NBC TP 01 (R1). Por fim, delineamos sobre a responsabilidade do perito judicial, na forma dos artigos 158 e 468 do CPC e os artigos 342, 343, 344, 347 e 357 do Código Penal. Espera-se que o artigo contribua com o capital intelectual dos profissionais da classe contábil, estudantes, operadores do direito, empresários e aos futuros pesquisadores sobre o tema.

Palavras-chave: Perícia contábil judicial; Planejamento; Laudo; Responsabilidade do perito.

Área Temática: Auditoria e Perícia.

1. Introdução


Fala-se de perícia desde os tempos mais remotos da humanidade (por volta de 4.000 a.C.), com os primeiros vestígios de perícias para a área da Agrimensura. Com o passar dos tempos e a evolução da humanidade, surgiram a perícia médica, a financeira e a contábil nos países, como a China, Grécia, França, Inglaterra e Itália, com o advento do progresso e o início da Revolução Industrial na Europa.

No Brasil, surge regulamentada pela Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, por meio do Código Comercial, que estabeleceu o juiz Arbitral obrigatório para os casos de abalroação de navios e normatizada pelo Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850. Em se tratando de matéria contábil, era escolhido o profissional formado em Comércio, com posse da Carta de Habilitação. Posteriormente, a perícia no Brasil foi normatizada com a regulamentação das atribuições do contador. Por meio do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, no art. 25, alínea "c", identificam-se as atribuições profissionais do contador em perícias Judiciais e Extrajudiciais.

Atualmente, a perícia Judicial tem como pilar o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), com *vacatio legis* de um ano, ou seja, passou a vigorar a partir do mês de março de 2016 e complementada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil e NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil, ambas de 19 de março de 2020.

Observa-se que artigo denominado "*Perícia Contábil Judicial: planejamento, honorários, laudo pericial e responsabilidade do perito judicial*" apresenta uma vasta oportunidade de trabalho nas mais diversas modalidades de perícia, dentro da esfera judicial



O objetivo geral deste artigo foi de arguir sobre a importância da perícia contábil judicial, trazendo informações desde o início da humanidade, (...) sua evolução e as normas que regem a perícia judicial na contemporaneidade e informar o rito processual desde a nomeação do expert, planejamento, proposta de honorários e a elaboração do laudo pericial contábil judicial. 

(Justiça Federal, Estadual e Trabalhistas), identificadas nas Varas¹: cíveis estaduais, criminal, recuperação judicial e falência, Justiça Federal, fazendas públicas estadual e municipal, Justiça do Trabalho e de precatórias.

Como contribuição aos interessados, apresentamos o primeiro contato entre o Judiciário e o perito contábil, que se inicia

¹ **Varas** – A vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça.

na forma do art. 465, CPC/2015 e da NBC TP 01 (R1). Na sequência identificamos, de forma conceitual e prática, os principais tópicos necessários para um planejamento da perícia e a elaboração da proposta de honorários periciais, inclusive com tabelas ilustrativas, detalhando cada fase do planejamento e da proposta de honorários.

Detalhamos sobre a materialização da prova pericial no Laudo Contábil Judicial, o qual deve ser estruturado na forma do art. 473, CPC/2015 e da NBC TP 01 (R1), informando os tópicos que devem constar em um laudo pericial como: 1. Introdução; 2. Metodologia do trabalho; 3. Diligência e busca da prova pericial; 4. Procedimentos e método científico aplicado; 5. Quesitos e respostas; 6. Resultado e conclusão; 7. Apêndices e anexos.

Ainda, como contribuição relevante, enfatizamos sobre a responsabilidade do perito judicial, na forma da Lei n.º 13.105, de 2015, artigos 158 e 468, CPC/2015; artigos 342 e 343, 344, 347 e 357 do Código Penal e o art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, os quais obrigam aos peritos a se portarem com lealdade, idoneidade e honestidade, sendo o que se busca na prova pericial é a consciência ética e verdade real para uma justa justiça.

Finalmente, o objetivo geral deste artigo foi de arguir sobre a importância da perícia contábil judicial, trazendo informações desde o início da humanidade, bem como de discorrer conceitualmente sobre a sua evolução e as normas que regem a perícia judicial na contemporaneidade e informar o rito processual desde a nomeação do *expert*, planejamento, proposta de honorários e a elaboração do laudo pericial contábil judicial, sempre observando o regramento jurídico e a responsabilidade do perito judicial. O objetivo específico é contribuir com o capital intelectual dos profissionais da classe contábil, estudantes, operadores do direito, empresários e aos futuros pesquisadores sobre o tema.

2. Evolução e Conceitos de Perícia

Fala-se de perícia, desde os tempos mais remotos da humanidade (em torno de 4.000 a.C.), sendo os primeiros vestígios

de perícias para a área da Agrimensura. Com o passar dos tempos e a evolução da humanidade, surgiram a perícia médica, a financeira e a contábil em países, como a China, Grécia, França, Inglaterra e

Itália, com o advento do progresso, início da industrialização e, posteriormente, a globalização. Vejamos os principais acontecimentos desde 4.000 até a contemporaneidade:

Quadro 1 - Acontecimentos históricos da evolução da perícia.

Período	Principais Acontecimentos
Ano 4000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e os primeiros vestígios de perícias para Agrimensura.
Ano 1248 a.C.	Claras referências da realização de perícias de levantamento de locais de morte violenta na obra Si Yuan Lu, do juiz Song Ts'Eu, na China.
Ano 130 d.C.	Vestígios de escritas de perícia no papiro Abbot, ao tempo do Imperador Adriano Trajano Augusto. Corresponde a um autêntico laudo do médico Caio Minucio Valeriano, do burgo de Caranis, a propósito de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.
Século VIII	O Imperador Carlos Magno, nas Leis Capitulares, Sálidas e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas.
A partir do século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
Século XIV	O Papa Gregório XI, nas Leis Decretais, determinava a realização de perícias médicas para a comprovação de casos de impotência, aborto e lesões corporais.
Ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios, sobre o experto ou perito encontram-se nos (arts. 21, 772 e 749). Regulamento n.º 737, de 25 de dezembro de 1850, sobre o funcionamento dos peritos (arts. 173, 189, 205, 213 e 362).
Ano de 1863	Pela primeira vez, é utilizada a arbitragem na chamada 'Questão Christie', caso que envolvia a detenção de oficiais da Marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo, da Bélgica.
Ano de 1866	Revogado o Juízo Arbitral obrigatório pela Lei n.º 1.350 (o juízo arbitral voluntário permaneceu).
Ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
Ano de 1916	Em 20 de setembro de 1916, é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
Ano de 1917	Entra em vigor a Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, que tem entrado a profissão do contador e, conseqüentemente, a perícia contábil.
Ano de 1939	Entra em vigor o Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. Definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente no campo do direito civil e comercial.
Ano de 1946	Entra em vigor o Decreto-Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do Contador e do Guarda-livros a legalização da perícia contábil.

Período	Principais Acontecimentos
Ano de 1973	Entra em vigor o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 7.270 de 10 de dezembro de 1984. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
Ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC n.º 1.243, de 2009, que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil e a Resolução CFC n.º 1.244, de 2009, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.
Ano de 2011	O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC n.º 1.377, de 2011, aprova a Resolução NBC PA 12 – Educação Profissional Continuada.
Ano de 2014	O Conselho Federal de Contabilidade aprova a NBC PG 12, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Educação Profissional Continuada (EPC) de no mínimo 40 (quarenta) pontos, anualmente.
Ano de 2015	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções NBC TP 01 e NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil.
Ano de 2015	A revogar-se o Código de Processo Civil de 1973 e sanciona-se a Lei n.º 13.105, em 16 de março de 2015, que vigorará a partir dos meados do mês de março de 2016. Apresenta como uma importante mudança diante de um cenário de profundas alterações socioculturais.
Ano de 2016	Resolução CFC n.º 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC e dá outras providências.
Ano de 2020	O Conselho Federal de Contabilidade aprova a NBC PP 01 (R1), que dá nova redação à NBC PP 01- Perito Contábil e NBC TP 01 (R1), que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Ambas de 19 de março de 2020.

Fonte: Adaptado de Zarzuela et al. (2000) *apud* Montandon (2006, p. 7) & Aguiar & Alinne (2016, pp. 22-23).

Diante desses acontecimentos, identificam-se a evolução e a relevância da perícia em um cenário de profundas mudanças socioculturais e de evolução tecnológica. O legislador inteligentemente publicou a Lei n.º 13.105, em 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), delineando as atividades periciais; inicia-se pelo cadastro do profissional nos Tribunais de Justiça, inclusive com penalidades pelo não cumprimento do rito processual dos trabalhos pela falta de conhecimento técnico-científico. Diante, das mudanças advindas do CPC/2015, brilhantemente, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), publica as Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC TP 01 (R1) – sobre a perícia contábil e NBC PP 01 (R1) – sobre o perito contábil, ambas de 19 de março de 2020, as quais estabelecem diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observadas pelo perito contábil e a atuação do contador na condição de perito, respectivamente.

2.1 Perícia contábil

A perícia contábil é atribuição do contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e detentor de conhecimento técnico e científico na matéria de atuação. Dessa forma, o Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador, nas atividades de perícias judiciais, conforme explícito no art. 25, alínea 'c' e transcrito a seguir:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...] c) *perícias judiciais ou extra-judiciais(sic), revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza*

técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. [...].

O objetivo da perícia é estabelecer parâmetros e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando a realização da perícia contábil, segundo a NBC TP 01 (R1) e no item "2", conceituando a perícia contábil, como um conjunto de procedimentos a ser levado à instância superior, o laudo pericial contábil para subsidiar a solução de um litígio em observação das normas jurídicas. Vejamos, o texto a seguir:

CONCEITO

2. *A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.*

Desse modo, o trabalho do perito contábil inicia-se com a nomeação e intimação do expert pelos Tribunais de Justiça (Estadual, Federal e Trabalhista), o qual o profissional deve encontrar-se devidamente regularizado no Conselho

Regional de Contabilidade e cadastro ativo no Tribunal de Justiça – tema que será tratado na subsequente.

2.2 Perícia contábil judicial

A prova de perícia contábil regida dentro

do aparato judicial é denominada de perícia judicial. Segundo Hoog (2020, p. 473), há diversas modalidades de perícia que ocorrem na esfera judicial, a qual é composta de varas. Vejamos os locais de ocorrências, no quadro que segue:

Quadro 2 – Locais de ocorrência da perícia judicial.

Itens	Esfera judicial	Tipos de perícia contábil judicial
1	Varas Cíveis Estaduais	Anulatória; anulação de ato jurídico; apuração de haveres; avaliação de patrimônio incorporado; busca e apreensão; cobrança; consignação de pagamentos; cambiais – ações cambiárias – notas promissórias; cautelar inominada; compensação de créditos; consignação de depósito para pagamentos; declaratórias; desapropriação de bens; despejo; dissolução de sociedades; resolução de sociedades empresariais e simples; exclusão de sócios; embargos à execução; estima de bens penhorados; execução; exibição de livros e documentos; extravio e dissipação de bens; falta da entrega de mercadorias; fundo de comércio ou empresarial; impugnação de créditos fiscais; indenização por perdas e danos; execução fiscal; liquidação de sociedades empresariais e simples lucros cessantes; medidas cautelares; monitoria; ordinária de cobrança; prestação de contas; produção antecipada de provas; repetição de indébitos; rescisória; revisional de contratos bancários.
2	Varas Criminais	Crimes contra a ordem econômica e tributária; fraudes e vícios contábeis; crimes falimentares; lavagens de dinheiro e sonegação.
3	Varas de Recuperação Judicial e Falências	Recuperação judicial preventiva e suspensiva; falências; impugnação de créditos falimentares.
4	Varas de Família	Avaliações patrimoniais, inventários; avaliações de pensões alimentícias; prestação de contas de inventariantes; divórcios e separação de corpos; prestação de contas em geral.
5	Na Justiça Federal	Execução fiscal (INSS, FGTS, imposto de rendas e tributos federais em geral); revisão de financiamentos do sistema financeiro habitacional – SFH e ações que envolvem a união.
6	Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal	Perícias envolvendo os tributos estaduais e municipais, como ICMS, ISS, IPTU, ITBI.
7	Justiça do Trabalho	Indenizatórias em geral e litígios entre empregados e empregadores diversos.
8	Varas de Precatórias	As execuções para a cobrança de dívidas da fazenda pública (união, estados, município, autarquias e fundações de direito público e outros), de um estado para o juiz de outro estado.

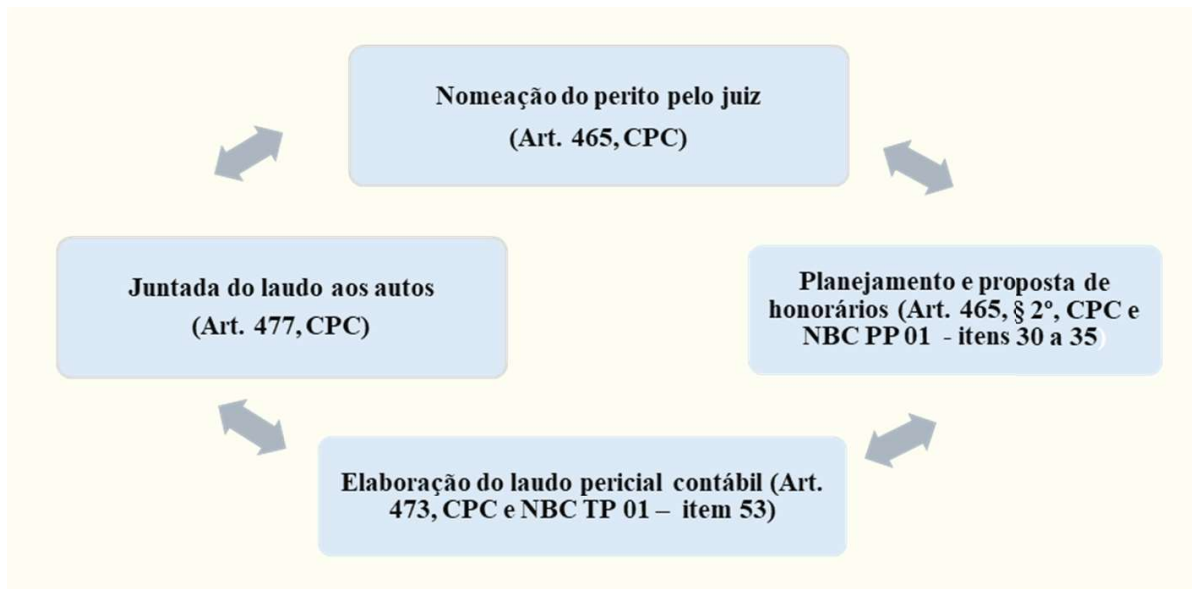
Fonte: Autor, adaptado de Hong (2020, p. 473).

Diante das possibilidades de atuação como perito contábil judicial nas esferas federal, estadual e municipal, deve-se o *expert*

direcionar seus conhecimentos de atuação em uma das especialidades em que possui conhecimento técnico e científico, tornando-

se um especialista na modalidade de atuação. O rito processual da perícia judicial encontra-se sintetizado na Figura 1:

Quadro 2 – Locais de ocorrência da perícia judicial.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Diante do exposto, o primeiro contato do Judiciário com o perito inicia-se pelo art. 465, CPC/2015, pelo qual ocorre a intimação. Sendo aceito o encargo pelo perito, faz-se um planejamento e elabora-se a proposta de honorários periciais, que, uma vez aprovada, será depositado o valor proposto ou arbitrado. Assim, inicia-se efetivamente a busca da prova pericial materializada no laudo em consonância com o art. 473, CPC/2015 e a NBC TP 01 (R1). Posteriormente, ocorre a juntada do laudo no prazo fixado pelo juiz ou 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, disciplinado no art. 477, CPC/2015. Detalhes serão tratados nos próximos tópicos.

3. Planejamento dos Trabalhos Periciais

Havendo necessidade da prova pericial, na forma do art. 465 do CPC, o juiz nomeará o perito especializado no

objeto da perícia e fixará o prazo para a apresentar em 5 (cinco) a proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e endereço eletrônico para as intimações pessoais. Abaixo, lê-se o referido dispositivo:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - Indicar assistente técnico;

III - Apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito

apresentará em 5 (cinco) dias:

I - Proposta de honorários;

II - Currículo, com comprovação de especialização;

III - Contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (original não grifado)

[...].

O Planejamento na perícia judicial contábil inicia-se após a identificação do objeto e o objetivo do que discute na lide para delinear o escopo e os procedimentos a serem adotados para execução e materialização da prova pericial. Um dos maiores desafios encontrados pelo perito do Juízo, no início de suas atividades é planejar e

oferecer seus honorários por meio de uma proposta lúcida, convincente e que venha atender às partes do litígio, que muitas das vezes não querem pagar o valor justo ou condizente com o trabalho a ser realizado.

Sobre o planejamento da perícia, a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TP 01 (R1), especifica detalhadamente nos itens "6 a 15", o PLANEJAMENTO (objetivos, desenvolvimento, equipe técnica e cronograma).

Ainda, a falta de um planejamento detalhado do trabalho pericial, incluindo planilhas de custos justificadas é uma das principais dificuldades enfrentadas pelos juízes para o arbitramento dos honorários periciais, segundo o artigo *Honorários Periciais*, publicado na revista *Fenacon Serviços*, ano VI – edição 63 (201, p. 11)², o presidente da Associação Paulista de Magistrados – Apamagis, Arthur Marques da Silva Filho, comenta e pondera as avaliações feitas pelos peritos na reportagem da revista *Fenacon em Serviços*, conforme texto a seguir:

A falta da apresentação de um planejamento detalhado do trabalho pericial, incluindo planilha de custos justificada, é uma das principais dificuldades enfrentadas pelos juízes no arbitramento de honorários de peritos judiciais.

"Para que sejam fixados os honorários periciais e para que eles sejam o mais próximo da realidade, o perito deveria apresentar um roteiro de horas trabalhadas, as dificuldades que ele encontrou e a valoração do trabalho técnico por ele apresentado, com



O planejamento é um guia a ser seguido que consiste na quantificação do tempo e custos operacionais e não operacionais necessários à realização de cada etapa no desenvolvimento da perícia para a estimativa dos honorários.



base em algum paradigma", confirma Marques. Ou seja, uma planilha de custos clara que permita ao juiz encontrar dados objetivos para a fixação dos honorários. "Do contrário passa a ser um critério meramente subjetivo do juiz", analisa.

² Disponível: <https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2020/12/edicao63.pdf>. <Acessado em: 06/04/2024>.

Ademais, o planejamento é um guia a ser seguido que consiste na quantificação do tempo e custos operacionais e não operacionais necessários à realização de cada etapa no desenvolvimento da perícia para a estimativa dos honorários. Assim,

em conformidade com a perícia a ser realizada é necessário um plano operacional que depende:

- Pleno conhecimento do processo judicial;
- Identificar o objetivo e o objetivo;
- Conhecer dos fatos que motivaram a perícia;
- Identificar os julgados (decisão, despacho, sentença, acórdão);
- Identificar do local da realização dos trabalhos e equipe técnica;
- Acessibilidade aos dados, através de diligências;
- Identificar a complexidade da quesitação (juiz, autor e réu);
- Verificar a relevância, o valor da causa e a repercussão do resultado advindo da prova pericial, a proporcionalidade e a razoabilidade;
- Conhecer os peritos assistentes;
- Identificar as horas despendidas e os custos operacional e não operacional;
- Considerar a qualificação e experiência do perito e seus assistentes;
- Identificar a possibilidade de impugnação ao laudo.

Inicialmente, para o planejamento e elaboração da proposta de honorários periciais, identifica-se o custo total (fixo e variável), em tese, considerando uma média prevista de 200 (duzentas) horas de labor por mês, apresentamos as tabelas a seguir:

Tabela 1 – Identificação do custo fixo.

Descrição	Valor (R\$)	Horas	Total/hora(R\$)
Aluguel	1.200,00	200	6,00
Condomínio	350,00	200	1,75
Diarista	500,00	200	2,50
Software	50,00	200	0,25
Peritos assistentes	2.000,00	200	10,00
Manutenção de site	50,00	200	0,25
Estacionamento	200,00	200	1,00
Soma	4.350,00	200	21,75

Fonte: elaborado pelo autor.

Assim, o custo fixo por hora corresponde a quantia de **R\$ 21,75** (vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Tabela 2 – Identificação do custo variável.

Descrição	Valor (R\$)	Horas	Total/hora(R\$)
Energia elétrica	300,00	200	1,50
Material de limpeza	100,00	200	0,50
Material de escritório	100,00	200	0,50
Manutenção	60,00	200	0,30
Veículo - combustível	600,00	200	3,00
Veículo - manutenção	100,00	200	0,50
Educação continuada	2.000,00	200	10,00
Soma	3.260,00	200	16,30

Fonte: elaborado pelo autor.

Assim, o custo variável por hora corresponde a quantia de **R\$ 16,30** (dezesseis reais e trinta centavos).

Tabela 3 – Custo total.

Descrição	Valor (R\$)	Horas	Total/hora(R\$)
Custo fixo	4.350,00	200	21,75
Custo variável	3.260,00	200	16,30
Custo Total	7.610,00	200	38,05

Fonte: elaborado pelo autor.

Diante das informações, o custo total (fixo + variável) por hora, corresponde à quantia de **R\$ 38,05** (trinta e oito reais e cinco centavos).

Para concluir o estudo sobre o planejamento dos honorários periciais,

apresentamos detalhadamente o cronograma valorando cada etapa dos trabalhos a serem desenvolvidos com o custo da hora trabalha em um *quantum* de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inclusão dos custos operacionais

e não operacionais (fixo e variável) e custo tributário de uma empresa pelo Regime do Simples Nacional a uma alíquota, aproximadamente, de 16,50% (dezesseis, cinco por cento). Vejamos a seguir:

Tabela 4 – Planejamento dos honorários periciais.

Período	Principais Acontecimentos		Total (R\$)
	a) Especificação do trabalho	Previstas	
1. Planejamento da perícia	3	400,00	1.200,00
2. Estudos e interpretação do processo	8	400,00	3.200,00
3. Estudo da legislação tributária	12	400,00	4.800,00
4. Elaboração de cálculos e análises	22	400,00	8.800,00
5. Responder quesitos do juiz	12	400,00	4.800,00
6. Responder quesitos do Autor	8	400,00	3.200,00
7. Responder quesitos do Réu	6	400,00	2.400,00
8. Elaboração do laudo pericial	44	400,00	17.600,00
9. Revisão técnica final	14	400,00	5.600,00
Soma	129	400,00	51.600,00
b) Custos fixo e variável	129	38,05	4.908,45
c) Custo tributário - Simples Nacional (16,5%), aproximado			8.514,00
d) Valor da perícia (a + b + c = d)			65.022,45

Fonte: elaborado pelo autor.

Diante do exposto, o valor para a realização dos trabalhos periciais é um *quantum* de **R\$ 65.022,45** (sessenta e cinco mil vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Percebe-se que o planejamento dos trabalhos periciais é uma etapa complexa que demanda de expertise dos trabalhos a serem realizados e definem-se condições para que o trabalho seja realizado no prazo estabelecido, valor condizente com

os trabalhos, deixando clarividente aos envolvidos na lide, além de forte subsídio para a aceitação das partes e ao Magistrado para a homologação ou arbitramento por um próximo ao proposto pelo perito. Concluindo na NBC TP 01 (R1), encontra-se o “*Modelo n.º 7 – Planejamento para Perícia Judicial (fase pré-operacional e execução a perícia)*”, cujos peritos contadores a utilizam com sabedoria e, assim, inibem o aviltamento dos honorários periciais.

3.1 Proposta de honorários periciais

Com o planejamento elaborado pelo perito judicial, restou a elaboração da proposta de honorários, podendo seguir como roteiro a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil, itens “31 a 33”, que sugere o que o perito deverá observar para elaborar uma proposta condizente com os trabalhos a serem realizados. Assim, pela experiência de na,os elaboramos o Quadro 3, informando o que deve conter em uma proposta de honorários periciais:

Quadro 3 – Conteúdo de uma proposta de honorários.

Item	Descrição
1	A quem se destina: Ao doutor juiz de direito da (Especificar a Vara) da (Comarca, Circunscrição, Seção Judiciária), (Especificar Cidade e Estado).
2	Identificação do processo: número do processo, natureza da ação, partes envolvidas na lide, juiz(a) e nome do perito.
3	Breve apresentação do perito: informar o nome, habilitação, experiência, formação profissional, contatos para intimação (art. 319, inciso II do CPC), Certidão de Regularidade Profissional e certidão do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPCC-CFC).
4	Arguir sobre os pontos relevantes do processo como: a relevância, o vulto, o volume, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços e o prazo fixado (acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes aos trabalhos, se for o caso).
5	Inserir tabela sintetizada de honorários periciais, oriundo do planejamento dos trabalhos a serem realizados, especificando as etapas a serem realizadas, horas previstas, valor por hora de trabalho, valor total, subtotal, custo total (fixo e variável), custo tributário, custo intangível e custo total da perícia.
6	Informar sobre as tabelas de honorários periciais sugeridas por órgãos de classe e os valores mínimo e médio sugeridos, sem prejuízo da atualização monetária cabível até a data da efetivação do depósito judicial.
7	Informar que no valor proposto não remunera o perito para responder quesitos suplementares de ambas as partes (Art. 469, CPC), fato que ensejará outra avaliação para possível remuneração do expert, proporcionalmente ao tempo despendido na ampliação das tarefas ou até mesmo na execução de novo trabalho.
8	Pedir no que tange aos honorários, fazendo parte da presente proposta, a liberação antecipada de 50% (cinquenta por cento) dos honorários (já integralmente depositados), ao iniciar a perícia, conforme prescreve o art. 95 do CPC e o valor remanescente na entrega do laudo pericial.
9	Pedir devido ao trâmite processual, o não depósito dentro do prazo de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 206, §1º, item III do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), considera-se prescrita a pretensão de honorários do perito. Nesse caso, deverá ser dada vista ao expert para atualização ou nova proposta de honorários periciais.
10	Pedir em caso de desistência da perícia, quando na discussão da verba honorária em razão de acordo ou motivo análogo, deverá ser pago a este expert o valor correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o montante ofertado, de forma a remunerar o perito pelo tempo dedicado.
11	Informar que, se durante a execução da perícia houver desistência da prova pericial em razão de acordo ou motivo análogo, o expert não devolverá os honorários inerentes à primeira parcela já levantada. E, igualmente, se a perícia for abortada no final dos trabalhos, além de não devolver a primeira parcela ainda terá direito na totalidade da segunda parcela (remanescente), tudo, é claro, mediante análise por parte do Juízo.
12	Pedir que em caso de arbitramento dos honorários periciais, por parte do Juízo, fica assegurado ao expert o direito de apreciar o valor fixado e, por conseguinte, concordar com o valor arbitrado ou escusar-se do encargo.
13	Informar no caso de despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação e outras despesas eventuais não estão incluídas na proposta de honorários e devem ser objeto de ressarcimento.
14	Informar que, após a apresentação do Laudo Pericial Contábil e, em caso de mudança de critérios e/ou parâmetros advindo na r. Decisão do Juízo, novos Julgados em estância superior ou juntada de novos documentos que resultem em alteração dos cálculos e Laudo Complementar, deverá haver acréscimo nos honorários a ser avaliado pelo expert.
15	Ressaltar que em observância à Lei n.º. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais legislação correlata aplicável à proteção de Dados, o expert e sua organização contábil tem política de proteger e guardar sigilo absoluto das informações pertinentes à lide em discussão.
16	Pedir por último, com as vênias de sempre, a homologação da presente proposta de honorários e na forma dos artigos 82 e 95 do CPC, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.
17	Pedir na conclusão da proposta de honorários, o deferimento da quantia ofertada, citar local e data, identificação do profissional, anexar a Certidão de Regularidade Profissional e Certidão do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPCC/CFC).
18	Finalmente, pedir juntada e deferimento. Informar o nome da cidade, estado, dia, mês e ano e assinar com o certificado digital e juntar nos autos com as respectivas certidões.

Fonte: Aguiar (2023, pp. 93-95).

Concluída a proposta de honorários, junta-se aos autos para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias, podendo haver concordância ou não, segundo o art. 465, § 3º do atual CPC. Havendo impugnação, o perito será intimado a manifestar sobre as arguições apresentadas pela(s) parte(s). Assim, é necessário que o perito judicial esteja preparado para defender a sua proposta de honorários de forma objetiva, fundamentada e convincente às partes e ao juiz. Havendo concordância, o valor será depositado na forma do art. 95 do CPC, do contrário poderá haver destituição do perito e a nomeação de outro profissional.

3.2 Laudo contábil judicial

O laudo contábil judicial é a garantia de que a perícia atingiu o seu propósito para a qual foi deferido. A NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil, itens 33 a 57, normatiza a estrutura do Laudo Pericial Contábil e Parecer Pericial Contábil”, no mesmo raciocínio o art. 473 do atual CPC, o legislador regulamentou o que deverá conter o Laudo Pericial. Abaixo, lê-se o referido dispositivo:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - A exposição do objeto da perícia;

II - A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - Indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem



O laudo pericial deve ser elaborado de forma objetiva, clara, precisa, concisa e conclusiva. Todavia, esses atributos não impedem que o laudo deverá conter aspectos analíticos sempre que for necessário sobre a prova pericial.



simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Ressalta-se que o laudo pericial deve ser elaborado de forma objetiva, clara, precisa, concisa e conclusiva. Todavia, esses atributos não impedem que o laudo deverá conter aspectos

analíticos sempre que for necessário sobre a prova pericial, embora esses detalhes, preferencialmente, devem estar contidos referenciados no corpo do laudo. Essa técnica de incorporar no laudo, no apêndice e no anexo sobre a prova pericial proporciona leitura e entendimento contextualizados.

Embora a perícia tenha sido requerida e deferida pelo juiz, o art.479 do CPC manifesta-se sobre o laudo pericial na forma transcrita a seguir:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Destarte, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e o motivo que o deixa de considerá-lo. Essa prescrição do CPC deve soar para o perito como alerta para que seu trabalho seja o mais completo possível.

Finalmente, em sentido lato sensu, o laudo pericial deve conter em torno de 7 (sete) capítulos referentes às partes principais e distintas, porém, todas comprometidas com o entendimento da totalidade da prova pericial como: 1. Introdução; 2. Metodologia do trabalho; 3. Diligência e busca da prova pericial; 4. Procedimentos e método científico aplicado; 5. Quesitos e respostas; 6. Resultado; 7. Apêndices e anexos.

Concluída a prova pericial, o perito protocolará o laudo em juízo, na forma do art. 477 do CPC. Havendo necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito, em conformidade com parágrafo 3º do citado artigo.

Certos cuidados são imprescindíveis para evitar uma segunda ou até uma terceira perícia, em função do que determina o art. 480 do CPC. Vejamos transcrito a seguir:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Ainda, o perito está sujeito ao cumprimento do prazo que lhe foi concedido pelo juiz ou disciplinado no Código de Processo Civil, sob pena de ser substituído e sofrer as penalidades legais.

3.3 Responsabilidade do perito judicial

A responsabilidade do perito judicial vai além da legislação contábil, Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil e NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil. Segundo Morais e França (2000, p. 141), diz:

[...] obriga-se a se portar com lealdade, idoneidade e honestidade, podendo ser incurso em dispositivos penais e cíveis de acordo com a falta cometida e, em função disso, ser obrigado a reparar o dano que causar a terceiros.

Ainda, no estudo da atividade pericial, Jesus (2000, p. 38) aponta três relevantes reflexões atinentes às atividades periciais:



Informações
inverídicas são as
comunicações de
conhecimento em
que há infração do
dever da verdade.
Basta a culpa para
que incida o teor
do art. 158 do atual
CPC.



A **primeira** reflexão envolve que o fato de os Peritos terem de obter um resultado melhor do que as pessoas leigas; a **segunda** envolve a crescente importância da atividade pericial no mundo moderno; a **terceira** é necessidade de desenvolvimento de habilidades especiais para execução das atividades pericial.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015) prevê as seguintes responsabilidades inerentes ao perito judicial no desempenho de seu labor, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas. Vejamos o art. 158 do CPC/2015:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Informações inverídicas são as comunicações de conhecimento em que

há infração do dever da verdade. Basta a culpa para que incida o teor do art. 158 do atual CPC. Da mesma forma, deve-se o perito judicial observar o que disciplina ao art. 468 do CPC/2015, in verbis:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - Faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Também, identificam-se no art. 468 do CPC duas situações de substituição do expert, sendo a primeira pela falta de conhecimento técnico ou científico do perito nomeado pelo Juízo. Caso essa seja suscitada pelo próprio perito, será tratada como escusa em exercer o múnus para o qual foi nomeado. A segunda decorre, sem motivo legítimo, deixar de cumprir a incumbência no prazo estipulado pelo juiz. Nessa hipótese, a substituição



O objetivo final de toda perícia é a verdade real. Assim, é porque tal instituto pericial somente tem sentido como auxiliar da promoção da justa justiça, que se dá a cada um aquilo que é seu por direito.



o perito nomeado será precedido de comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em se tratando de contador, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções legais como a imposição de multa sobre o valor da causa, possível prejuízo advindo da morosidade do rito processual e devolução dos honorários adiantado na forma do art. 465, § 4º do CPC.

O Código Penal (Lei n.º 2.848, de 1940) disciplina sobre os crimes contra a administração da Justiça e assevera as penalidades por informações inverídicas ou falsa perícia, previstas nos artigos 342 e 343. Abaixo encontram-se os referidos dispositivos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei n.º 10.268, de 28.8.2001) (original não grifado)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n.º 12.850, de 2013) (Vigência)

[...]

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei n.º 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei n.º 10.268, de 28.8.2001) (original não grifado)

[...].

É prudente lembrar sobre as responsabilidades dos peritos judiciais não estão restritas ao Código de Processo Civil e às Normas Brasileiras de Contabilidade. Ademais, dos artigos mencionados, o profissional que se utilizar de violência ou grave ameaça, com o fim de favor próprio ou alheio; inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito; e solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade estará sujeito às penalidades de detenção de três meses a cinco anos e multa, segundo disciplina os artigos 344, 347 e 357 do Código Penal.

O Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, Capítulo V, trata das penalidades ético-disciplinares, e, especificamente, no art. 27, o perito responderá com penalidades de advertência reservada, censura reservada e censura pública; multa de 1 (uma) vez a 10 (dez) vezes o valor da anuidade em curso; suspensão do exercício profissional pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e sendo a mais grave a contida letra “f” do

mencionado artigo, isto é, “a cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer natureza dos requisitos para o registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda...”.

Finalmente, essa conduta de consciência ética prende-se, em perícia – mas não exclusivamente nela. O objetivo final de toda perícia é a verdade real. Assim, é porque tal instituto pericial somente tem sentido como auxiliar da promoção da justa justiça, que se dá a cada um aquilo que é seu por direito.

4. Considerações finais

O propósito deste artigo foi de comentar sobre a importância da perícia, trazendo uma contextualização desde os tempos mais remotos, por volta de 4.000 a.C., detalhando os acontecimentos em ordem cronológica em conformidade com a evolução da humanidade e o surgimento de perícias em várias especialidades com o advento do desenvolvimento da humanidade, industrial e a globalização.

Em razão da evolução citada, evoluíram-se a legislação pertinente à perícia contábil judicial, atualmente, regida pela Lei n.º 13.105, de 2015, Código de Processo Civil; o Decreto-Lei n.º de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e dá outras providências, atribui às atividades de perícias judiciais, no art. 25, alínea “c” e as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as NBC TP 01 (R1) – sobre a perícia contábil e NBC PP 01 (R1) – sobre o perito contábil, ambas de 19 de março de 2020, as quais estabelecem diretrizes e procedimentos

técnico-científicos a serem observadas pelo perito contábil judicial.

Além, da definição de perícia contábil, foi possível identificar várias modalidades de perícia que ocorrem na esfera judicial, como oportunidade para os profissionais com vasto conhecimento técnico-científico na lide em que poderá atuar nas mais diversas esferas do Judiciário como nas varas cíveis estaduais, criminais, recuperação judicial e falência, família, federal, fazendas estadual e municipal, justiça do trabalho e varas de precatórias³.

Ademais, apresenta a importância de um planejamento e o conhecimento que o perito deve ter em cada fase dos trabalhos periciais, inclusive com tabelas de custos (fixo, variável e tributário) detalhada para a elaboração da proposta de honorários periciais condizente aos trabalhos a serem realizados e servir de instrumento para a homologação ou arbitramento dos honorários e a intimação da parte a efetivar o valor em depósito judicial.

Na sequência, detalhamos sobre a estrutura do laudo contábil judicial em observância a NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil, itens 33 a 57 e concatenado com art. 473, atual CPC, e finalmente, e não menos importante foi apresentado sucintamente a responsabilidade do perito judicial perante a Lei n.º 13.105, de 2015, Código de Processo Civil; o Código Penal, Lei n.º 2.848, de 1940, e ao Decreto-lei n.º 9.295, de 1946, que rege sobre a Contabilidade.

³ **Varas de precatórias**, permitem que através de carta precatória uma comunicação entre os juízes, que estão em estado diferentes, com o objetivo de cumprir um ato processual, como por exemplo, uma prova pericial em um processo oriundo do Distrito Federal encaminhado para o Estado de Goiás. Após, a elaboração do laudo pericial retorna-se a carta precatória para o juiz de origem.

Referências

- AGUIAR, João Luis. Perícia contábil: teoria e prática. Goiânia: Kelps, 2023;
- AGUIAR, João Luis & AGUIAR, Alinne Gonçalves. A evolução da perícia contábil. Goiânia: Kelps, 2016;
- HOOG, Zappa Alberto Wilson. Prova pericial contábil. Curitiba: Juruá, 2020;
- JESUS, Fernando de. Perícia e investigação de fraude. Goiânia: AB, 2000;
- MORAIS, Antônio Carlos & FRANÇA, José Antônio de. Perícia judicial e extrajudicial. Brasília: Qualidade, 2000;
- MONTANDON, Mabelle Martinez. Avaliação de empresas em perícias judiciais contábeis: um estudo de casos. 2006. 125 f. Dissertação (mestrado em ciências contábeis). Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2006>;
- Endereços eletrônicos (sites) consultados
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PP 01 (R1) – Perito contábil. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>>. <Acesso em: 07/04/2024>;
- _____. NBC TP 01 (R1) – Perícia contábil. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>>. <Acesso em: 07/04/2024>;
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. 20 de maio de 2016. Disponível <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/#:~:text=Varas%20%20E2%80%93%20A%20vara%20judici%C3%A1ria%20%C3%A9,os%20assuntos%20relativos%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a.>>. <Acesso em: 07/04/2024>;
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de março de 2015. <Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. <Acesso em: 05/04/2024>;
- _____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. <Acesso em: 07/04/2024>;

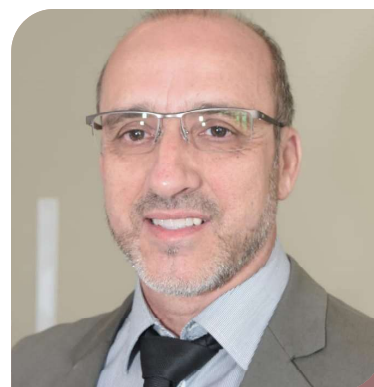
_____. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. <Acesso em: 07/04/2024>;

_____. Lei n.º 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. <Acesso em: 07/04/2024>;

_____. Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm>. <Acesso em: 05/04/2024>;

_____. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. <Acesso em: 07/04/2024>;

_____. Decreto n.º 737, de 26 de novembro de 1850. Código Comercial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737>.



João Luis Aguiar, PhD

Perito Contábil Judicial e Extrajudicial
Pós-doutorado em Gestão e Liderança Educativa, Doutor e Mestre em Gestão de Empresas pela UAA (PY);
Presidente da Academia Goiana de Ciências Contábeis – AGOCICON (2023-2024);